



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009993-64.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada NAYARA FLÁVIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que não pode ficar condicionado à quitação integral de débitos atuais e pretéritos, mas apenas dos atuais. Situação de pobreza da autora, a qual inviabiliza a quitação integral e imediata de todo o valor devido. Corte no fornecimento cuja licitude não foi afastada na sentença. Quitação dos débitos atuais que se revela, neste caso, suficiente para gerar o dever de restabelecimento do serviço. Recurso desprovido.

Voto nº 31.572

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Jorge Panserini, que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela de urgência”, proposta por Nayara Flávia de Oliveira em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, para impor à ré o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à autora mediante o pagamento das duas últimas contas em atraso, ficando mantida a tutela de urgência anteriormente concedida.

A ré apela (fls. 117/124), argumentando quanto à regularidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência, nos termos do art. 173, I, “b”, da Res. nº 414/2010 da ANEEL, não podendo ser a companhia compelida ao fornecimento do serviço sem a contraprestação, tampouco sendo o princípio da continuidade do serviço público absoluto. Entende que a manutenção da sentença importaria em obrigar a concessionária a

fornecer o serviço gratuitamente. Pondera que o art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/1995 dispõe não configurar descontinuidade do serviço sua interrupção quando houver inadimplemento do usuário, em consideração ao interesse da continuidade.

O recurso ascendeu desacompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

Como se sabe, o fornecimento de energia elétrica corresponde a serviço público essencial à vida e à saúde, o que impossibilita a interrupção de seu fornecimento em razão de débitos antigos, devendo ser priorizada a continuidade de sua prestação.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: *“não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos”* (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 02/08/2016).

Contudo, aqui há de se diferenciar a hipótese de corte de fornecimento de energia elétrica, cuja licitude não foi rechaçada pela sentença ora recorrida neste caso, daquela de religação

condicionada ao pagamento do débito integral pelo consumidor.

E se afigura razoável concluir, a partir mesmo do entendimento acima transcrito do C. Superior Tribunal de Justiça, que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica também não poderia ficar condicionado à quitação integral de débitos atuais e pretéritos, mas apenas dos atuais, mormente por conta da situação de pobreza da autora, a qual inviabiliza a quitação integral e imediata de todo o valor devido.

De modo que a quitação dos débitos atuais se revela, neste caso, suficiente para gerar o dever de restabelecimento do serviço, em que pese restem ainda em aberto dívidas pretéritas.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante ao total de 15% do valor da causa, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora